

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N.º RJ2013/11592**

RELATÓRIO

FATOS

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Milto Bardini**, Diretor de Relações com Investidores – DRI do Banco Industrial e Comercial S.A. (“BIC Banco” ou “Companhia”), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador, nos autos do Processo Administrativo CVM n.º RJ2013/11592 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (RA/CVM/SEP/GEA-1/N.º1/2014, às fls. 46 a 55 e MEMO/CVM/SEP/GEA-3/N.º17/2014 às fls. 136 a 139).
2. Em 21.09.13, um veículo de comunicação de âmbito nacional publicou reportagem informando que o BIC Banco poderia ser vendido a instituições brasileiras ou a um banco chinês, sendo apontado com um dos interessados o China Construction Bank (“CCB”) (parágrafo 2º do RA/CVM/SEP/GEA-1/N.º1/2014).
3. Em 23.09.13, a Companhia, em resposta a ofício enviado pela BM&FBovespa, divulgou, pela manhã, Comunicado ao Mercado informando que “tendo em vista as matérias e rumores de mercado recentes a respeito de possível alienação do controle acionário da Companhia, os acionistas controladores informaram a Companhia que não há quaisquer documentos vinculativos celebrados com quaisquer terceiros dispendo sobre a alienação do controle acionário da Companhia. Adicionalmente, não há qualquer confirmação de que quaisquer negócios para a alienação do controle acionário da Companhia venham a ser concluídos.” (parágrafo 3º e 4º do RA/CVM/SEP/GEA-1/N.º1/2014).
4. Novamente em 29.10.13, em resposta a ofício[1] encaminhado pela área técnica solicitando esclarecimentos sobre nova notícia[2] publicada em 22.10.13, referente à possível venda do controle acionário do BIC Banco, a Companhia, no início da tarde, divulgou outro Comunicado ao Mercado, nos seguintes principais termos: (parágrafos 5º ao 7º do RA/CVM/SEP/GEA-1/N.º1/2014).
“A Companhia [...] questionou seus acionistas controladores [...] e foi informada de que os acionistas controladores estão sempre abertos a oportunidades de negócios e, neste sentido, tem havido prosseguimento em negociações para alienação do controle acionário da Companhia. Entretanto, nenhum acordo foi concretizado até o momento, não havendo quaisquer documentos vinculativos celebrados ou, ainda, qualquer confirmação de que uma alienação do controle acionário da Companhia será realizado.”
5. Em 31.10.13, após outro ofício[3] enviado pela área técnica a respeito de mais uma notícia[4] veiculada na imprensa em 30.10.13 sobre a compra da Companhia, o BIC Banco divulgou fato relevante comunicando que: (parágrafos 9º e 10º do RA/CVM/SEP/GEA3/ N.º1/2014).
“ Foi celebrado na presente data, Contrato de Compra e Venda de Ações entre Banco Industrial e Comercial S.A. (acionistas vendedores) e o China Construction Bank Corporation (CCB), através do qual o CCB se obriga a adquirir dos acionistas vendedores 157.394.932 ações ordinárias e 24.702.582 ações preferenciais de emissão do Banco correspondentes a 72% do capital social total da companhia, nos termos e condições estipulados em contrato.”
6. Em 09.12.13, a Companhia enviou nova manifestação à CVM referente ao ofício recebido em 30.10.13, conforme segue abaixo: (parágrafo 10º do RA/CVM/SEP/GEA-3/N.º1/2014).
“Em 31 de outubro de 2013, a companhia divulgou em conjunto com a CCB fato relevante comunicando a celebração do contrato de compra e venda de ações.
Na data do recebimento do Ofício, tal operação estava sendo concluída, e os advogados das partes estavam preparando a documentação necessária, inclusive os termos de comunicação pública da operação de intenção de compra e venda. O BicBanco considera que tal fato relevante responde ao questionamento apresentado pela CVM, atendendo assim às exigências da legislação em vigor com relação à divulgação de ato ou fato relevante.”
7. Em seu processo de diligência, a área técnica da CVM oficiou (i) a Companhia solicitando informações sobre as pessoas que possuíam conhecimento do processo de negociação do controle acionário com o CCB e (ii) os diretores do BIC Banco solicitando manifestação quanto à veiculação das notícias nos meios de comunicação e informações a respeito da referida negociação. (parágrafo 9º do MEMO/CVM/SEP/GEA3/N.º17/ 2014)
8. Concomitante às suas manifestações quanto à veiculação das notícias na mídia e o histórico da negociação, o Diretor de Relações com Investidores – DRI da Companhia, Milto Bardini, “em razão da possibilidade de apresentação de Termo de Acusação [...]”, apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso. (parágrafos 11 e 12 do MEMO/CVM/SEP/GEA3/N.º17/ 2014)

CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

9. O art. 3º da Instrução CVM n.º 358/02 determina que:
“Cumpra ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.”
§1º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.
§2º Caso as pessoas referidas no parágrafo anterior tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do art. 6º desta Instrução, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM [...]
10. O art. 6º e seu parágrafo único da mesma Instrução estabelecem que:
“Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.”

11. Em análise preliminar da documentação acostada nos autos, foi observado que (i) parte das notícias veiculadas pela mídia foi ratificada pelo BIC Banco quando da divulgação de Fato Relevante e (ii) as ações da Companhia — BICB3 e BICB4 — apresentaram tendência de alta desde setembro de 2013, quando rumores sobre uma possível venda começaram a ser divulgadas pela mídia, tendo seu pico de máxima no dia da divulgação do Fato Relevante. Tal comportamento nos permite atrelar a alta desses papéis com os rumores sobre a negociação do controle acionário da Companhia. (parágrafos 15, 23 e 24 do RA/CVM/SEP/GEA-1/Nº1/2014)

12. Assim, no caso concreto, ao que parece, detalhes da transação escaparam do controle da Companhia, o que obrigaria o DRI, assim como as demais pessoas elencadas no *caput* do art.6º da Instrução CVM n.º 358/02[5], a imediata divulgação de Fato Relevante (parágrafo 25 do RA/CVM/SEP/GEA-1/N.º1/2014).

13. Isto posto, há indícios da existência de possível infração à hipótese elencada no art. 6º, parágrafo único da Instrução CVM n.º 358/02. (parágrafo 15 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/ N.º17/ 2014)

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Ainda na fase investigativa, o acusado apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso na qual se compromete, para a celebração do acordo, a pagar à CVM a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

15. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à celebração do acordo e pelo seu encaminhamento ao Comitê para manifestação sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso. (MEMO N.º 19/2014/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU às fls. 141 a 145).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

17. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

18. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

19. No presente caso, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ofertada pelo proponente para a celebração do Termo de Compromisso está em consonância com precedentes em casos com características gerais similares[6], sendo considerada suficiente para o desestímulo de práticas assemelhadas e para bem nortear a conduta dos agentes de mercado, em pleno atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

20. Em razão de todo o narrado, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

21. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Milto Bardini**.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2014.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

ADRIANO AUGUSTO GOMES FILHO
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA 2

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1

[1] Ofício CVM/SEP/GEA-1/N.º 627.

[2] “O que leva uma ação a subir mais de 80% em pouco mais de 2 meses, enquanto o principal índice acionário do país avançou menos de 10% no mesmo período ? [...] Após ser comparado com o ‘liquidado’ Banco Cruzeiro do Sul e ver suas ações caírem quase 50% nos primeiros 8 meses do ano, a instituição vê seus papéis engatarem um rali impressionante com rumores de que pode ser vendido para um banco maior. [...]”

[3] Ofício CVM/SEP/GEA-1/N.º 634.

[4] "CCB, da China, estaria perto de Comprar o BIC Banco."

[5] No caso concreto, não se pode afirmar, entretanto, que os demais administradores (ou controladores) do BIC Banco teriam tido responsabilidade, uma vez que não houve constatação de omissão do DRI e que, pelo que consta, eles teriam prestado as informações solicitadas por aquele diretor antes da divulgação do referido Fato Relevante, cabendo somente a Milto Bardini, portanto, a responsabilidade pelo conteúdo do comunicado. (parágrafo 17 do MEMO/CVM/SEP/GEA3/N.º17/ 2014)

[6] Vide PAS RJ 2013/5582, RJ 2013/5657, RJ 2013/3353, RJ 2012/4137, RJ 2012/4138.